



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 21 de maio de 2018

Assunto: Auto de Infração 013205/2006

Interessado: Jose Francisco da Silva Filho

Tempestividade do recurso: Tempestivo

RELATÓRIO

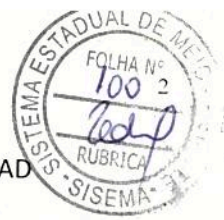
1. Trata-se de recurso contra a decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada contra auto de infração nº 013205/2006 lavrado em 12 de junho de 2008.
2. De acordo com o relatório de análise administrativa deste Instituto Estadual de Florestas, datado de 29 de julho de 2011, opinou-se pelo INDEFERIMENTO da defesa e a manutenção da multa no valor de 35.912,15 (trinta e cinco mil e novecentos e doze reais e quinze centavos) considerando que:

- a) A defesa apresentada foi tempestiva;
- b) O Interessado foi atuado pelo enquadramento arts. 57, II, IV, XVIII, e 96, I, a-2, do Decreto 44.309/2006;
- c) Foi aplicada multa no valor de 35.912,15 (trinta e cinco mil e novecentos e doze reais e quinze centavos);
- d) O relator apontou que “ *O atuado teve garantido seu direito ao contraditório e a ampla defesa, com a produção de alegações e provas, tanto que apresentou sua defesa tempestivamente. O processo esta devidamente instruído com laudo de vistoria técnica (fls. 42/51), produzidos por engenheiros do IEF, que realizou vistoria na propriedade Don atuado, afim de que fossem dirimidas quaisquer duvidas a cerca das infrações constatadas. Por tais fundamentos, não se deve ser acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração nº 013205/2006.*”;
- e) Apontou ainda que “ *No mérito, verifica-se que o atuado não trouxe aos autos nenhuma prova de que não cometeu as infrações administrativas a ele imputadas, ônus que lhe competia a teor do disposto no §2º, do art. 35 do Decreto 44.309/2006, in verbis:*”
§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. ;-



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF



- f) Por fim o relator opinou pelo indeferimento e pela manutenção da penalidade no valor de 35.912,15 (trinta e cinco mil e novecentos e doze reais e quinze centavos);
- g) O Diretor Geral do IEF homologou, em 13 de janeiro de 2012, o referido relatório de análise administrativa, decidindo, pois, pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada.

3- A autuada apresentou recurso contra a referida decisão, em 22 de maio de 2012, com as seguintes alegações:

- a) Havia uma notificação do IEF e somente deveria haver lavratura do AI em caso de descumprimento da referida notificação;
- b) O requerente possuía autorização ambiental de funcionamento, e teve suas ações praticadas em conformidade com a autorização;
- c) A fazenda estaria devidamente licenciada e com a reserva legal averbada em cartório;
- d) Que a multa deveria ser calculada pela quantidade de arvores e que esta informação não consta;
- e) Por fim pede o cancelamento total do AI e, alternativamente a redução da multa em até 100% (cem por cento) devido as circunstâncias atenuantes constantes no art. 68, Inc. I, alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, e “i”, do decreto nº 44.844/2008 e do art. 60, §2º, inc. IV, da Lei nº 14.309/2002 e art. 50 do Decreto Estadual 44.844/2008 (colocar as referências na mesma oração) ou que seja em seguida, parcelada na quantia de até 60 (sessenta) parcelas fixas.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso apresentado é tempestivo.

MÉRITO



5- Quanto ao mérito, analisaremos brevemente cada um dos itens da defesa do autuado:

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no Art. 57, II, IV, VII, art. 95 XVII, e o art. 96, I, a-2, do Decreto 44.309/2006, o que configura infração administrativa de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

Art. 57. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

(...)

II - multa simples

(...)

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade;

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

(...)

XVIII - executar ações em desconformidade com as operações previstas em plano de desmatamento para o uso alternativo do solo - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por hectare, embargo das atividades até regularização e recomposição da flora;

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

(...)

2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);

a. Nulidade do Auto de Infração



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF



O autuado alega ser o Auto de Infração nulo em função do vício de falta de motivação, trazendo como argumento a Notificação nº 247791/C, expedida no dia 11.06.2008.

O autuado alega que o instrumento só poderia ter sido lavrado se a Notificação fosse descumprida.

Ocorre que, equivocadamente o autuado afirma isso, eis que a Notificação nº V supra mencionada era para que o autuado apresentasse a prestação de contas relativa a APEF 0070813-A, e para que tivesse ciência de que a mesma estava sendo recolhida, e as atividades de exploração florestal e carvoejamento na propriedade estavam sendo embargadas.

Verifica-se que as alegações do autuado não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, que, em fiscalização *in loco*, descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a infração autuada.

Ora, o auto de infração 013205/2006 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir qualquer início de prova material.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração 013205/2006 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

b. Do Embasamento Correto

O autuado alega que a multa deveria ter sido calculada pelo número de árvores cortadas ou suprimidas, tendo em vista que no Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo III, Código 307, prevê a multa calculada pelo número de árvores.

Ocorre que o Enquadramento correto consta no Campo 4 (quatro) – Embasamento Legal, do Auto de Infração, o que consta no mesmo e que houve o cometimento da infração prevista no Art. 57, II, IV, VII, art. 95 XVII, e o art. 96, I, a-2, do Decreto 44.309/2006, o



que mostra que não há nenhum erro e sim uma confusão da parte do autuado em relação aos Decretos.

c. Da Existência de Circunstâncias Atenuantes

O art. 68, I, 'c', 'd', 'e', 'f' e 'i' do Decreto nº 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...)

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A respeito da atenuante prevista na letra 'c', "e" "i" não há qualquer comprovação de sua aplicação ao caso em tela, a não ser a mera alegação do autuado.

Se tratando da atenuante prevista na letra "d" considerando que o autuado alegou sua baixa condição socioeconômica para arcar com a penalidade de multa simples, sugerimos seja aplicada a referida circunstância atenuante, de modo que haja a redução da multa aplicada. No que se refere a letra 'f', há que se reconhecer a incidência da mesma, uma vez que a propriedade possui reserva legal averbada, conforme se pode aferir do registro de imóveis do cartório competente, acostado à peça de defesa.

Enfim, considerando, pois, que o autuado acostou na peça de defesa documento que comprova a averbação da reserva legal na fazenda onde desenvolvia as atividades, a aplicação da atenuante da letra 'f' e alegou sua baixa condição



socioeconômica para arcar com a penalidade de multa simples aplicada, se tratando da atenuante de letra “d” ambas do art. 68, I do decreto 44.844/2008, mas deixou de comprovar a mesma aplicação para as condições das letras ‘c’, ‘e’ e “i”, entendemos que se enquadra somente na circunstância atenuante da letra ‘f’ e “d”, razão pela qual sugerimos que as mesmas sejam aplicadas, de modo que haja a redução da multa simples aplicada em cinquenta por cento considerando também o Art. 69 que prevê:

Art. 69 – As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Assim, com a aplicação das referidas atenuantes, opinamos pela redução no valor da penalidade para a monta de R\$ 12.392,42 (doze mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

CONCLUSÃO

6- Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do auto de infração 013205/2006:

- **conhecer** a defesa apresentada pela autuada, eis que tempestiva nos termos do art. 33 do decreto 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo decreto;
- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos;
- **adequar** o valor da multa simples aplicada para o valor de R\$ 12.392,42 (doze mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) considerando a aplicação das atenuantes para redução da multa em cinquenta por cento, prevista no art. 68, I, ‘d’ e ‘f’ e do art. 69 ambos do decreto 44.844/2008.

7- À consideração superior.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS


Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Estadual de Florestas – IEF

7

Belo Horizonte, 21 de maio de 2018.




Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7
ASINF/IEF


Daniely Cristina da Silva Lima

Daniely Cristina da Silva Lima
Estagiária de Direito
ASINF/IEF